

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 673, DE 2005

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Extradição, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

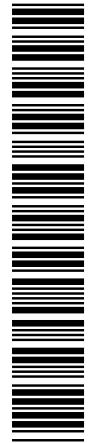
Relator: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Extradição, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Na conformidade do Artigo 1º do presente Acordo, as Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes da outra Parte para responderem a processo criminal já em curso ou para cumprirem uma pena privativa de liberdade.

Darão causa à extradição os fatos tipificados como delito segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração mínima igual ou superior a um ano. Se a extradição for requerida para a



CF6D5AF700

execução de uma sentença, exige-se também que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a um ano.

O artigo 5º estabelece que a extradição não será concedida por delitos que o Estado requerido considere políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. São excluídos da definição de crime político, além de outros: atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares; genocídio; atos de natureza terrorista.

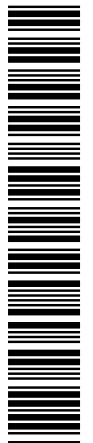
Tampouco será concedida a extradição por delitos de natureza militar., quando a pessoa reclamada deva ser julgada no Estado requerente por um Tribunal de Exceção ou *ad hoc*, quando a pena ou ação estejam prescritas ou quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais é reclamada.

O pedido de extradição deverá ser apresentado por via diplomática. O procedimento será regulado pela legislação do Estado requerido. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado requerido, emanado de autoridade competente.

O artigo 26 disciplina a extradição simplificada ou voluntária, a qual poderá ser concedida se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar sua expressa anuênciam em se entregar ao Estado requerente, depois de haver sido informada do seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

Por derradeiro, cumpre destacar que, nos termos do artigo 29, o Estado requerido poderá denegar o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a troca



CF6D5AF700

dos instrumentos de ratificação.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado de Extradicação entre Brasil e Angola, ora sob análise, consagra dispositivos clássicos dos textos internacionais de sua espécie. Nesse contexto, representa importante instrumento de cooperação jurídica entre os dois países.

Informa-nos a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores de que o presente Acordo torna mais eficaz o combate ao crime, em especial ao crime organizado transnacional e que o Brasil tem buscado o aprofundamento das relações jurídicas com aquele país africano. Como ilustração de tais informações, é fato que, além do presente Acordo, está sob apreciação do Congresso o Acordo entre Brasil e Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado no mesmo local e data.

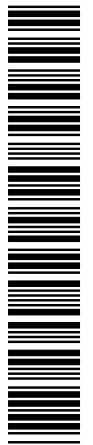
Após cuidadosa análise, nada encontramos no texto que impeça sua aprovação por esta Casa. Assim, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Extradicação, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.



CF6D5AF700

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator



CF6D5AF700

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2005

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Extradição, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Extradição, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



CF6D5AF700

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator



CF6D5AF700